

PROJETO DE LEI N.º , DE 2011
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acresce o inciso XIII, ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para fins de considerar abusiva a prática do fornecedor de cobrar do consumidor valor a maior do devido nos casos de falta de troco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 39.

I -
.....

XIII – cobrar do consumidor valor a maior do que o devido quando não possuir dinheiro suficiente para o retorno do troco a que está obrigado restituir.”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de moedas e notas miúdas na econômica brasileira é crônica, sendo certo que as consequências desse problema têm sido suportadas

pelos consumidores brasileiros, na medida em que os fornecedores, quando não possuem troco, arredondam o valor devido para mais.

Esta prática, sem dúvida, é abusiva, devendo o fornecedor assumir as consequências de não possuir o dinheiro suficiente para cumprir com seu dever de cobrar o efetivo valor devido, pois é de sua responsabilidade manter moedas e notas suficientes para atender plenamente a seus clientes.

Assim, se ônus há, esses devem ser assumidos, exclusivamente, pelo fornecedor.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PSDB/SP